

Despacho de revogação do Pregão Eletrônico 0006/2024 – cujo objeto é a aquisição de notebooks, computadores, monitores e headsets para uso corporativo.

O Badesul abriu edital para o referido objeto em 02/05/2024, agendando sessão pública de lances para o pregão eletrônico em 23/05/2024.

O edital acabou por ser suspenso em virtude da percepção de necessidade de mudança em seu objeto, com a inclusão de novos itens -e consequente alteração de valor-, bem como a retificação de conteúdo em virtude de questionamentos de licitantes.

Para tanto, como já houve o recebimento de propostas para o edital anterior, acabou por se verificar a impossibilidade de republicação do edital retificado sem prejuízo para os trâmites legais e a devida concorrência entre os licitantes.

Diante disso, pretende a Administração revogar o referido pregão, conforme previsto no artigo 62 da lei 13.303/2016.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o

respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

No que tange aos pressupostos para revogação, ensina de Raquel Maria Trein:

A revogação tem lugar quando, em razão de fato superveniente à instauração do certame, a contratação do objeto licitado se torna inoportuna e inconveniente ao interesse público.

[...]

Ausentes os pressupostos legais para a revogação (fato superveniente, alteração do interesse público envolvido, indicação dos motivos que tornaram inconveniente e inoportuna a contratação), esse ato deverá ser considerado ilegal.

[...]

(TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

Como elucidado Marçal Justen Filho, **in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438:

*“A revogação do ato administrativo funda-se “em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). **Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior**”.*(Grifamos)

Carlos Ari Sundfeld, in **Licitação e contrato administrativo**, São Paulo: Malheiros, 1994. p. 176, ao tratar do procedimento de anulação e revogação, leciona:

*Se a autoridade resolve aprovar a licitação, por considerá-la regular e conveniente à contratação, pode homologá-la de imediato. **Mas se decide desfazê-la**, seja por meio de revogação, seja por meio de anulação, **ficará obrigada a, antes da prática de seu ato, realizar procedimento, onde garanta aos licitantes a oportunidade de manifestação a respeito. É esse o conteúdo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.***
(Grifamos)

Em igual sentido é o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior, in **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**, 4^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 349, que assim instrui:

*A revogação ou a anulação pode ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório. Qualquer que seja, **o exercício do direito à defesa há de ser garantido previamente à decisão**, o que não significa que a inércia dos defendentes, exaurido o prazo da devida e cumprida intimação, paralise o curso regular do processo ou obste o agir estatal.*
(Grifamos)

Assim, verificada impossibilidade de continuidade da licitação por necessidade de alteração de edital, sendo o fato relevante e superveniente, incumbe à Administração revogar a licitação para promovê-la de forma que satisfaça o interesse público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/16, dá-se ciência aos licitantes da intenção de revogação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 7 de junho de 2024.

Maurício Alexandre Dziedricki,
Diretor Jurídico.